



Lei nº 1.102

Art. 1º: Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gásosos - IIVG, e dá outras provisões.

CONSELHO MUNICIPAL DE CANHOTINHO, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal de Canhotinho aprovou e o Chefe do Poder Executivo:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gásosos - IIVG, tem como fator gerador a venda, a varejo de combustíveis líquidos e gásosos.

Varejista único - Considera-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel e gás líquido de petróleo (gasolina).

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o comerciante, o produtor e o industrial que realizam o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

Art. 4º - Para efeito de incidência do imposto considera-se também colaborantes:

I - as associações civis de fins econômicos ou não, incluindo cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gásosos.

II - os consumidores substitutos, resguardando-se o recolhimento do imposto devido para varejo de varejista próprio ou por comissão, o qual é o só contribuinte do imposto de combustíveis líquidos e gásosos.

Art. 5º - O valor da alíquota do imposto é de 10% (dez por cento) da base de cálculo, que é a soma das vendas a varejo de combustíveis líquidos e gásosos.

Art. 6º - As alíquotas:

I - para os consumidores substitutos, é de 10% (dez por cento) da base de cálculo, que é a soma das vendas a varejo de combustíveis líquidos e gásosos.

II - para os outros contribuintes, é de 10% (dez por cento) da base de cálculo, que é a soma das vendas a varejo de combustíveis líquidos e gásosos.



# Prefeitura Municipal de Canhotinho

Pernambuco

II - aquelas jurídicas de direito privado resultante de fusão, por absorção ou incorporação, pelos tributários feitos pelas pessoas jurídicas de direito privado autorizadas, transformadas ou incorporadas;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob sua propriedade, ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o desempenho da obrigação tributária principal;

V - outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IWC o estabelecimento do contribuinte ou núcleo onde se encontrar a marca territorial no momento da ocorrência do fato gerador.

Art. 6º - Considera-se estabelecimento, o local, constri-  
to ou não, onde o contribuinte exerce sua ativi-  
dade em caráter permanente ou temporário, de  
various o tempo de constitutivos ligados a esse

Art. 7º - O valor do fato é o valor de venda a v. 20-  
000,00 (vinte mil reais) e acopos ao contribuinte.

Art. 8º - Considera-se fato o resultado da ação de núcleo,

constituído por pessoas jurídicas de direito privado, que resulte da fusão, por absorção, ou incorporação, de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, autorizadas, transformadas ou incorporadas;

Art. 9º - Considera-se fato o resultado da ação de núcleo,



# Prefeitura Municipal de Canhotinho

Pernambuco

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor das operações.

Art. 9º - O valor do imposto será cobrado nos dias 15 e 30 de cada mês e recolhido até o décimo dia após a aguração.

Art. 10 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - de 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive, em relação ao imposto retido na fonte;

II - de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis;

III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão da nota fiscal;

IV - de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal imidôneo;

V - de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;

VI - de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

VII - de 05 (cinco) : VII a. faltas de elaboração fiscal.

Art. 11 - As multas e penalidades estabelecidas no artigo 10º, serão aplicadas ao contribuinte que violar a legislação tributária, administrativa e fiscal, bem como a legislação estadual, federal e municipal, que regulam a matéria, e ao seu responsável legal.

Art. 12 - Considera-se contribuinte do imposto, a pessoa que:



Prefeitura Municipal de Canhotinho  
Pernambuco

oução, novo, para os funcionários da contrárcio.

Cabinete do Prefeito Municipal de Canhotinho, em 09 de  
março de 1939.

Iracito.

Carlos Alberto Gomes de Oliveira  
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA  
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/56-20230222084132.pdf>  
assinado por: idUser 83